21/03/2021

Número: **0801250-79.2021.8.20.5300**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **Plantão Diurno Cível Região I**
Última distribuição : **21/03/2021**
Valor da causa: **R$ 1.500.000,00**
Assuntos: **Execução Contratual, Fornecimento de insumos, COVID-19**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Estado do Rio Grande do Norte (AUTOR)	
ESTADO DO RN (AUTOR)	
White Martins Gases Industriais do Nordeste S/A (RÉU)	
MPRN - 02ª Promotoria Macaíba (CUSTOS LEGIS)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
66731158	21/03/2021 13:57	Decisão	Decisão

Processo: 0801250-79.2021.8.20.5300
AUTOR: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERIDO: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S/A

DECISÃO

Vistos, etc.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por intermédio de seu representante legal, ingressou com AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA em face da Empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S/A, igualmente qualificada, tudo conforme peça exordial, na qual foram acostados diversos documentos.

Em peça vestibular a parte autora afirma que: a) as partes celebraram contrato no qual a Empresa/Requerida deve fornecer gases medicinais, como o oxigênio ao Ente Estatal; b) Informa que em razão da Pandemia causada pelo COVID-19, o Estado/Autor precisou aumentar o objeto contratual em 25% (vinte e cinco por cento); c) Ocorreu reunião no dia 17/03/2021 entre as partes, quando a Empresa/Requerida negou-se a aumentar o fornecimento do objeto do contrato,estando indevidamente a cumprir o comando legal descrito no artigo 65, §1º, da Lei Federal nº 8.666/1993, em flagrante inadimplemento que, diante do cenário de pandemia e de agravamento dessa crise epidemiológica, mostra-se extremamente prejudicial à toda a população do Estado.

Ao término, pleiteia o Estado/Autor a concessão de tutela provisória de urgência, a fim de que seja determinado à empresa ré que forneça, imediatamente, cilindros de oxigênio que representem o incremento legal de 25% descrito no artigo 65, §1º, da Lei Federal nº 8.666/1993, sob pena de prisão do seu Presidente e demais responsáveis pelo cumprimento da obrigação, por crime de desobediência, entre eles o Sr. Ricardo Tolentino Wanderley da Nóbrega, representante da empresa que firmou o contrato e o Sr. Silvino, representante da empresa que participou da reunião do último dia 17/03/2020 e se recusou ao aditamento pretendido pelo Estado, sem prejuízo da aplicação de multa horária e quaisquer outras medidas coercitivas que possam assegurar o cumprimento da obrigação.

Por despacho inaugural, o Juiz Plantonista entendeu pelo declínio e sua competência em favor do Juízo Plantonista da III Região, entretanto, interposto Agravo de Instrumento

pelo Estado/Autor, o Tribunal de Justiça do RN decidiu pela competência deste Magistrado, pelo que os autos voltaram para este Plantonista, com o objetivo de regular trâmite.

Vieram-me conclusos os autos.

É o relatório. Decido.

O Estado do RN, por meio da Secretaria Estadual de Saúde, e a empresa, White Martins Gases Industriais NE Ltda, representada por seu gerente de unidade de negócios, após o devido processo licitatório, celebrou o Contrato nº 79/2016, em 28/07/2016, com sua última prorrogação vigente até o dia 31/07/2021, tendo como objeto o fornecimento de gases medicinais com cilindros e tanques em regime de comodato, locação de fonte de ar medicinal e sistema ou fonte de vácuo medicinal, locação de cilindro portátil em alumínio para oxigênio com regulador e fluxômetro integrado ao cilindro com capacidade de até 1,0 M³ a 200 Bar de Pressão, para atender os hospitaisda rede estadual de saúde do RN, conforme especificações no anexo I, Lotes I, II e III (Id 66725097 - Págs 1/20).

Posteriormente ao supramencionado ajuste, aOrganização Mundial da Saúde (OMS) anunciou, em 11/03/2020, a Covid-19, doença causada pelo Sars-Cov-19, como uma pandemia. Segundo a aludida Organização, **pandemia** é a disseminação mundial de uma nova doença e o termo passa a ser usado quando uma **epidemia**, **surto** que afeta uma região, se espalha por diferentes continentes com **transmissão sustentada** de pessoa para pessoa.

Partindo dessa premissa, sabe-se que a pandemia global alterou a dinâmica dos contratos administrativos, razão pela qual deve ser analisada cada relação contratual, compreendendo suas cláusulas e o contexto das partes.

Tem-se que, sucintamente, os contratos administrativos são negócios jurídicos os quais exigem a participação do Poder Público, buscando a proteção de um interesse coletivo, o que justificaa aplicação do regime público e um tratamento diferenciado à Administração.

Pois bem. Verificando o predito contrato, percebe-se, como primeiro ponto, o disposto na cláusula oitava, 8.1.16, a saber: *"Em havendo necessidade, assente preceitua o art. 65, §1º, da Lei 8666/93, aceitar os acréscimos ou supressões nos quantitativos que se fizerem indispensáveis, sempre nas mesmas condições registradas"*.

Igualmente, transcreve, o art. 65, § 1º da Lei 8.666/93, a seguir:

> Art. 65 " Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
>
> **§ 1o** O contratado **fica obrigado a aceitar,** nas mesmas condições contratuais, osacréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinqüenta por cento) para os seus acréscimos". (destacou-se)

Assim sendo, não há margem para outra interpretação, a não ser a aplicação literaltanto da cláusulaoitava - 8.1.16 quanto o art. 65, § 1º da Lei 8.666/93 acima transcritos.

Entrementes, em relação os contratos celebrados durante a pandemia, há a presunção de que as restrições já existentes não poderão ser consideradas desconhecidas e imprevisíveis pelos contratantes, situação exatamente aqui vislumbrada.

Ademais, é importante ressaltar que a parte autora tentou uma saída negocial, pautada no bom senso, colaboração e boa fé para evitar o ajuizamento dessa demanda, a qual restou infrutífera.

Diante do exposto e em análise dos fatos, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela antecipada de urgência e, em consequência, para que seja intimado o responsável pela Empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S/A, sem prejuízo dos termos contratuais outrora pactuados e vigente, forneça o acréscimo do percentual 25% (vinte e cinco por cento) de gases medicinais nos moldes requeridos pelo gestor do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R$ 20.000,00(vinte mil reais).

Determino, ainda, que o pagamento pelo servido prestado pela Empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S/A, conforme previsão contratual, deverá ser efetivado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, de acordo com o a cláusula contratual, sob pena de multa diária de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a ser paga pessoalmente pela gestora do Estado do RN, sem que a responsabilidade recaia sobre os cofres públicos.

Esta decisão tem força de mandado.

Providências cabíveis.

Natal /RN, 21 de março de 2021.

JORGE CARLOS MEIRA SILVA

Juiz de Direito Plantonista

(documento assinado digitalmente na forma da Lei n°11.419/06)